



São Paulo, 04 de Agosto de 2017.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras

Ref.: Impugnação - Processos nº 1220/2016 e 1221/2016
– Pregão Presencial (Âmbito Internacional) nº 018/2016
– Aquisição de 04 Ecocardiógrafos Portáteis, por meio da Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Walter Feldmann – Projeto 1101 – Convênio nº 807987/2014 e da Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Cândido Vacarezza – Projeto 1103 – Convênio nº 810139/2014.

MEMO 224/2017

PARECER JURÍDICO

Processos 1220/2016 e 1221/2016

Pregão Presencial Tipo Menor Preço (Âmbito Internacional) nº 018/2016

Objeto: Aquisição de 04 Ecocardiógrafos Portáteis, para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - InCor - HCFMUSP

Dotação Orçamentária: Emendas Parlamentares

Impugnante: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.

Vistos e etc.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a impugnação apresentada pela participante GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. ("**Impugnante**"), nos autos dos Processos 1220/2016 e 1221/2016 ("**Processos**") - Pregão Presencial Tipo Menor Preço (Âmbito Internacional) nº 018/2016 ("**Pregão**"), cujo objeto é realização de procedimento para a aquisição de 04 Ecocardiógrafos Portáteis ("**Equipamentos**"), para serem utilizados no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor-HCFMUSP").

Cumprir observar que o recurso do objeto do Processo é originário de Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Walter Feldmann – Projeto 1101 – Convênio nº 807987/2014 e da Emenda Parlamentar do Senhor Deputado Federal Cândido Vacarezza – Projeto 1103 – Convênio nº 810139/2014, sendo, portanto, oriundos de **Recurso público**. Desta feita, estes Processos encontram-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ("**Lei de Licitações**"), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ("**Lei do Pregão**") e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.



1 - DAS PRELIMINARES

A Fundação Zerbini ("**Fundação**") publicou o aviso do procedimento e respectivo edital na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fl. 442), assim como publicou o aviso do Pregão Presencial (Âmbito Internacional) nº 018/2016 no D.O.U. e em jornal de grande circulação (fls.440/441) e ainda, enviou e-mail datado de 06 de Junho de 2017 para consulados e órgãos internacionais e a eventuais fornecedores (fls. 443/446), para participação das empresas interessadas no Edital de Pregão Presencial (Âmbito Internacional) nº 018/2016, com Sessão Pública marcada para o dia 04 de agosto de 2017 às 9:30hs

Em 01 de agosto de 2017 foi recebida a peça exordial da Impugnante, no qual esta relata a existência no edital de "*exigências que necessitam ser alteradas para que maior número de empresas possam participar.*" (fl.449).

Em seguida, a Impugnante menciona a modificação a ser processada no Memorial Descritivo do Edital, de modo que, com relação ao Equipamento "*III.1.A - ULTRASSOM DIAGNÓSTICO - LOTE 1 E LOTE 2*" (...) são exigidas as seguintes características: "*Saída DVI ou entrada VGA para conexão de monitor de LCD externo ou compatível. Saída de áudio Saída de vídeo composto NTSC/PAL, VGA*", sendo que a Impugnante requer que seja modificado para: "*Saída de vídeo composto NTSC/PAL ou Saída DV ou VGA ou HDMI para conexão de monitor externo em LCD ou LED ou outro compatível. Saída de áudio*".(fls.450).

A Recorrente justifica seu pedido argumentando que "*a porta HDMI é uma porta de vídeo superior em qualidade de imagem, que inclusive permite a conexão de monitor de resolução Full HD ou seja 1920x1200 pixels. Trata-se de um ganho em qualidade de imagem e uma faculdade para atender as mais novas tecnologias disponibilizadas no mercado para conexão de monitores externos*".

A Impugnante finaliza sua petição requerendo o deferimento de seu pedido, a modificação supracitada no Memorial Descritivo e, conseqüentemente, que seja republicado o Edital com a designação de nova data para a apresentação das propostas.

É o breve relatório.

2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação em comento foi recepcionada em 01 de agosto de 2017, conforme protocolo de fls.448, e foi assinada por pessoas com poderes de representação, comprovado através dos documentos de fls.452/477.

Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação à tempestividade e do juízo de admissibilidade da presente Impugnação.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 que "*Até **02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO***" (grifo e destaque nossos).

¹<http://www.zerbini.org.br>



483
0

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e pelo fato da Sessão Pública do Pregão estar agendada para o dia 04 de Agosto de 2017, verifica-se que a Impugnação ora apresentada pela Impugnante mostra-se **tempestiva, tendo sido atendido os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual será conhecida.**

3 - DO MÉRITO

Instado a emitir seu parecer, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor ("**Equipe Técnica**"), em fl.479, acolheu o pedido processado pela Impugnante na sua totalidade, de modo que será consignado no Memorial Descritivo o texto sugerido pela Impugnante:

"Saída de vídeo composto NTSC/PAL ou Saída DV ou VGA ou HDMI para conexão de monitor externo em LCD ou LED ou outro compatível".

A Equipe Técnica, ao final de sua explanação, esclareceu que "*todas as exigências mantidas no edital são atendidas por mais de um fabricante no mercado, descaracterizando direcionamentos e que as mesmas tem o objetivo de garantir que o objeto da licitação possua características que atendam as necessidades da instituição no atendimento dos pacientes*".

Por todo o exposto, e considerando que a modificação solicitada versa somente sob aspecto de cunho técnico e estritamente relacionado as características do Equipamento, esta Assessoria nada tem a opor quanto a modificação do Memorial Descritivo, haja vista o acolhimento por parte da Equipe Técnica responsável.

4 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei Federal 8.666/93, bem como nos princípios legais e constitucionais, garantidores da lisura do presente procedimento, conhece o pedido da Impugnante e, com base no parecer técnico de fls.479, que acolheu na totalidade o pedido processado pela Impugnante, recomenda **o seu deferimento**, para que, posteriormente a modificação no Edital de Pregão Presencial Tipo Menor Preço (Âmbito Internacional) nº 018/2016, seja processada nova publicação estabelecendo-se nova data para a realização da sessão, em conformidade com o Art.4º, V da lei do Pregão.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, *sub censura*.

Marcos Folla
Assessoria Jurídica
Fundação Zerbini